

Exmo. Sr. Presidente:
Srs. Vereadores:
Sras. Vereadoras:

O Vereador abaixo assinado vem, nos Termos Regimentais, apresentar ao Douto Plenário para apreciação, aprovação e posterior encaminhamento ao executivo o seguinte:

PROJETO DE DECRETO - SUGESTÃO

ALTERA O ART. 5º E PARÁGRAFO ÚNICO, E O PARÁGRAFO 2º DO ART 7º DO DECRETO Nº 3.383, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011, QUE REGULA A LEI Nº 3.552, DE 27/09/2011, QUE DISPÕE SOBRE O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, A CONCESSÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA, Prefeito Municipal de Santo Ângelo, Rio Grande do Sul

FAZ SABER, que em cumprimento ao que determina a Lei Orgânica do Município de Santo Ângelo e o código tributário do Município

DECRETA

Art. 1º. O Art. 5º e o parágrafo único, e o parágrafo 2º do Art. 7º, do Decreto nº 3.383, de 27 de setembro de 2011, passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º. O estacionamento de veículos nas áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado (Zona Azul) será permitido, diariamente, de segunda à sexta-feira no horário compreendido das 08h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min, mediante apresentação do comprovante de estacionamento, sendo que nos demais horários não será necessária a aquisição do comprovante de estacionamento.

Parágrafo único. Nos sábados, domingos e feriados, não haverá cobrança e nem limitação do tempo de utilização dos estacionamentos situados na "Área Azul", senão em situações excepcionais, devidamente justificadas, a critério do Município, regulamentado por decreto.

Art. 7º

§ 1º

§ 2º. Ultrapassando o período estampado no comprovante de pagamento, ou na inexistência do tiquete, o agente fiscalizador, ao constatar a irregularidade, deixará uma notificação com tolerância de 10 (dez) minutos para regularização ou retirada do veículo da vaga. Não havendo a regularização, no tempo tolerado, o veículo será notificado para posterior auto de infração junto ao DETRAN-RS, podendo ser solicitado a remoção do veículo.

§ 3º

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE A
PERMISSIONÁRIA PARA QUE SURJAM EFEITOS..

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em
_____ de outubro de 2018.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA

Prefeito

- Anexos:

I- Redação Original do Art. 5º e Parágrafo único, e Art. 7º parágrafo 2º.

II- Justificativa

- XI – Avenida Brasil em toda sua extensão.
- XII – Avenida Três de Outubro em toda sua extensão.
- XIII – Avenida Brasil em toda sua extensão.
- XIV – Avenida Rio Grande do Sul em toda sua extensão.
- XV – Avenida Antonio Manoel em toda sua extensão.
- XVI – Rua Andradas em toda sua extensão.
- XVII – Rua Duque de Caxias em todas sua extensão.
- XVIII – Rua Tiradentes em toda sua extensão.
- XIX – Rua Barão de Santo Ângelo em toda sua extensão.
- XX – Rua Florêncio de Abreu em toda sua extensão.

§2º O edital convocatório da licitação para concessão deverá conter a exigência de que a empresa concessionária vencedora detenha capacidade de implantação imediata do estacionamento rotativo nas áreas de expansão, a critério da administração, respeitadas as disposições contratuais.

§3º A implantação do estacionamento rotativo nas áreas de expansão deverá ser delimitada pela administração, respeitando o limite máximo dos trechos previstos.

§4º A “área de expansão” não compreende a área de acréscimo previsto no parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93.

→ **Art. 5º** O estacionamento de veículos nas áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado (Zona Azul) será permitido, diariamente, de segunda-feira à sexta-feira no horário compreendido das 08h00min às 18h00min e no sábado no horário compreendido das 08h00min às 13h00min, mediante apresentação do comprovante de estacionamento, sendo que nos demais horários não será necessária a aquisição do comprovante de estacionamento.

→ **Parágrafo único.** Nos domingos e feriados não haverá cobrança e nem limitação do tempo de utilização dos estacionamentos situados na “Área Azul”, senão em situações excepcionais, devidamente justificadas, a critério do Município, regulamentado por decreto.

Art. 6º O equipamento de emissão do comprovante de estacionamento oferecerá opção do tempo na vaga de no mínimo trinta minutos e máxima de cento e vinte minutos, podendo, se houver disponibilidade tecnológica, ser fracionado o tempo.

→ **Art. 7º** O período máximo de estacionamento contínuo numa mesma vaga será de duas horas, vedada a sua prorrogação.

§1º É obrigatória a retirada do veículo após o término do período de duas horas na mesma vaga, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no art. 181, inc. XVII da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, inclusive a remoção do veículo.

→ **§2º** Ultrapassado o período estampado no comprovante de pagamento, ou na inexistência do tíquete, o infrator pagará a importância prevista como taxa de pós-utilização prevista neste Decreto, sem prejuízo da sanção previsto no parágrafo anterior.

§3º A empresa concessionária deverá ter fiscalização própria encarregada de controlar as áreas onde os Parquímetros Eletrônicos Multivagas forem instalados, de acordo com o contrato de concessão.

Art. 8º O preço público pelo estacionamento, fixado através do anexo II deste decreto, será cobrado mediante aquisição de comprovante de estacionamento, emitido por

JUSTIFICATIVA

Justifica-se tais modificações referente ao horário, dias de cobrança (Art. 5º e parágrafo único), e a eliminação da taxa de pós-utilização (paragrafo 2º, Art. 7º) considerando que:

a) a finalidade, principal, da Lei 3.552, de 27 de setembro de 2011, Art. 2º, "...- destina-se a disciplinar o uso compartilhado das vias públicas pelos seus usuários, no interesse da circulação geral dos veículos."

b) a aplicabilidade ao longo dos sete anos, vem disciplinando os usuários e pode-se dizer, que a finalidade quanto a falta de espaços já não existe e, assim, entende-se ter sido cumprido a finalidade principal, ou seja, a conscientização por parte dos usuários.

c) apesar do crescimento da cidade e o aumento de veículos que transitam pelas ruas centrais, que ocupam os espaços destinados ao estacionamento pago, cabe ao poder público reavaliar as necessidades e optar pela desoneração do usuário/contribuinte, que carrega "uma carga pesada" de taxas e impostos,

d) no que tange a nova redação do parágrafo 2º do Art. 7º, há de se considerar, além da finalidade principal, que é a disciplina e uso compartilhado, que Santo Ângelo é uma cidade turística e o turista/visitante precisa ter boa receptividade e levar boas impressões da Administração, e da cidade como um todo,

e) Ainda, que o sistema de cobrança da taxa de pós-utilização, têm caráter punitivo e antecede a sanção de autuação por infração junto ao órgão competente do Estado e que, com a nova redação, além de desonerar, retirando a impressão do intuito arrecadatário e dar oportunidade de regularização, vem disciplinar, ainda mais, os usuários ao cumprimento de legislações.

Assim, peço ao nobres colegas, para que seja aprovado e encaminhado ao Poder Executivo, para apreciação e acolhimento de tais modificações na legislação pertinente.

Sala das Sessões, 15/10/2018

Valdonei da Luz
Ver. Valdonei da Luz Rodrigues
Bancada do PDT